



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238547 - PE (2026/0156911-7)**

**RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE : DIEGO RAFAEL BALBINO REIS**  
**ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE008385**  
**KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

## **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 182/STJ MANTIDA. JULGAMENTO PRESENCIAL E SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE RAZÕES QUE JUSTIFICAM SEU ACOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil e no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. A defesa sustenta ter impugnado concretamente os óbices de inadmissibilidade, requer o conhecimento e processamento do agrado em recurso especial e do recurso especial e, subsidiariamente, requer julgamento presencial com sustentação oral.
3. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por: (a) inadequação de alegação de matéria constitucional; (b) ausência de prequestionamento; e (c) incidência da Súmula n. 7/STJ.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se há previsão legal ou regimental para julgamento presencial com sustentação oral em agrado regimental no agrado em recurso especial.
5. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou de forma específica, concreta e integral todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente os óbices de matéria constitucional, ausência de prequestionamento e Súmula n. 7/STJ, a afastar a incidência do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182/STJ.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O recorrente não demonstrou prejuízo à defesa nem apresentou razões que justifiquem o acolhimento do julgamento presencial, conforme prega a jurisprudência desta Corte. O pedido de sustentação oral em agravo regimental no agravo em recurso especial é incabível por ausência de previsão legal e regimental, à luz do art. 159, IV, e do art. 258 do RISTJ (julgamento em mesa), do art. 7º, § 2º-B, da Lei n. 8.906/1994 e do art. 937 do CPC, que não contemplam sustentação oral nessa hipótese.

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é cindível em capítulos autônomos e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme orientação da Corte Especial do STJ, impondo-se observância ao princípio da dialeticidade recursal.

8. Verifica-se ausência de impugnação específica e concreta quanto aos fundamentos de inadmissibilidade relativos à inadequação de matéria constitucional e à incidência da Súmula n. 7/STJ, mantendo-se a aplicação do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182/STJ.

9. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, incumbia à parte demonstrar que a pretensão envolve apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos já delineados no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, o que não foi comprovado.

10. É inviável suprir, em sede de agravo regimental, deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Teses de julgamento:*

1. O agravo em recurso especial deve impugnar de forma específica, concreta e integral todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ. 2. Para afastar a aplicação da Súmula n. 7/STJ, a parte deve demonstrar que a pretensão envolve apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem reexame de provas. 3. É vedado complementar, no agravo regimental, a fundamentação deficiente do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 937; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 159, IV; RISTJ, art. 258; Lei n. 8.906/1994 (EOAB), art. 7º, § 2º-B; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, EAREsp 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19.09.2018, DJe 30.11.2018, STJ, AgRg no AREsp n. 2.429.535/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024, STJ, AgRg no AREsp n. 2.612.420/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 15/10/2024 e STJ, AgRg no AREsp n. 2.547.981/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238547 - PE (2026/0156911-7)**

**RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE : DIEGO RAFAEL BALBINO REIS**  
**ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE008385**  
**KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

## **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 182/STJ MANTIDA. JULGAMENTO PRESENCIAL E SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE RAZÕES QUE JUSTIFICAM SEU ACOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil e no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. A defesa sustenta ter impugnado concretamente os óbices de inadmissibilidade, requer o conhecimento e processamento do agravo em recurso especial e do recurso especial e, subsidiariamente, requer julgamento presencial com sustentação oral.
3. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por: (a) inadequação de alegação de matéria constitucional; (b) ausência de prequestionamento; e (c) incidência da Súmula n. 7/STJ.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se há previsão legal ou regimental para julgamento presencial com sustentação oral em agravo regimental no agravo em recurso especial.
5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica, concreta e integral todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente os óbices de matéria constitucional, ausência de prequestionamento e Súmula n. 7/STJ, a afastar a incidência do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182/STJ.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O recorrente não demonstrou prejuízo à defesa nem apresentou razões que justifiquem o acolhimento do julgamento presencial, conforme prega a jurisprudência desta Corte. O pedido de sustentação oral em agravo regimental no agravo em recurso especial é incabível por ausência de previsão legal e regimental, à luz do art. 159, IV, e do art. 258 do RISTJ (julgamento em mesa), do art. 7º, § 2º-B, da Lei n. 8.906/1994 e do art. 937 do CPC, que não contemplam sustentação oral nessa hipótese.

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é cindível em capítulos autônomos e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme orientação da Corte Especial do STJ, impondo-se observância ao princípio da dialeticidade recursal.

8. Verifica-se ausência de impugnação específica e concreta quanto aos fundamentos de inadmissibilidade relativos à inadequação de matéria constitucional e à incidência da Súmula n. 7/STJ, mantendo-se a aplicação do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182/STJ.

9. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, incumbia à parte demonstrar que a pretensão envolve apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos já delineados no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, o que não foi comprovado.

10. É inviável suprir, em sede de agravo regimental, deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

#### *Teses de julgamento:*

---

1. O agravo em recurso especial deve impugnar de forma específica, concreta e integral todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ. 2. Para afastar a aplicação da Súmula n. 7/STJ, a parte deve demonstrar que a pretensão envolve apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem reexame de provas. 3. É vedado complementar, no agravo regimental, a fundamentação deficiente do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

#### *Dispositivos relevantes citados:*

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 937; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 159, IV; RISTJ, art. 258; Lei n. 8.906/1994 (EOAB), art. 7º, § 2º-B; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ

#### *Jurisprudência relevante citada:*

STJ, EAREsp 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19.09.2018, DJe 30.11.2018, STJ, AgRg no AREsp n. 2.429.535/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024, STJ, AgRg no AREsp n. 2.612.420/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO RAFAEL BALBINO REIS contra a decisão de fls. 1.055/1.059, de minha relatoria, em que não conheci do agravo em recurso especial, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

A defesa, nas razões do presente agravo regimental, sustenta que a decisão agravada partiu de premissa equivocada ao afirmar inexistente a impugnação específica, nas razões do agravo em recurso especial, quanto a dois óbices da decisão de inadmissibilidade (inadequação de matéria constitucional e Súmula n. 7/STJ), já que, ao menos quanto à Súmula n. 7/STJ, houve efetiva impugnação.

Afirma ter impugnado concretamente o óbice da Súmula n. 7/STJ, sustentando que as teses do recurso especial são de direito, voltadas ao controle de legalidade da decisão de pronúncia, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, com base nos arts. 155, 226, 413, 414 e 415 do Código de Processo Penal – CPP.

Assevera, ainda, que a referência ao art. 93, IX, da Constituição Federal – CF, feita conjuntamente com o art. 413, § 1º, do CPP, não configurou fundamento constitucional autônomo, mas elemento indissociável da interpretação da legislação federal, sem deslocar o objeto infraconstitucional do recurso especial.

Argumenta, em caráter subsidiário, que, ainda que se reconhecesse impugnação parcial quanto ao fundamento constitucional, isso não autorizaria o não conhecimento integral do agravo interno, pois a Corte Especial fixou a tese de que a ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, sem impedir o conhecimento do recurso.

Sustenta que a discussão posta não é sobre inexistência de impugnação, mas sobre sua suficiência. Afirma que a aplicação da Súmula n. 182/STJ pressupõe ausência de dialeticidade, o que não se verifica.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, em juízo de retratação, com a reconsideração da decisão agravada e determinação do processamento do agravo em recurso especial e do recurso especial. Subsidiariamente, a submissão do agravo regimental ao Colegiado para provimento, com inclusão em pauta para julgamento presencial e sustentação oral.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, necessário ressaltar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o pedido de julgamento presencial, em detrimento do julgamento virtual, deve vir acompanhado de razões que justifiquem seu acolhimento, e a demonstração de prejuízo à defesa, o que não se verifica no presente caso, uma vez que a parte não apresentou razões suficientes a ensejar o acolhimento de seu pedido.

Ainda, consoante ao art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, salvo expressa disposição legal em contrário. No tocante à legislação vigente, registra-se que o art. 7º, § 2º-B, da lei n. 8.906/1994, não abarca o pleito de sustentação oral em agravo regimental na decisão monocrática que julgou o agravo em recurso especial.

O referido dispositivo está em linha com o art. 937 do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/15, que não preconiza a sustentação oral em julgamento de agravo em recurso especial. Sendo assim, descabida a sustentação oral em sessão de julgamento de agravo regimental em agravo em recurso especial.

Para corroborar:

**EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE INTIMAÇÃO PARA JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. RECURSO APRESENTADO EM MESA. ART. 258, DO RISTJ. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.**

1. Não há previsão legal ou regimental de intimação prévia da data da sessão de julgamento de agravo regimental, em matéria penal, porquanto, na forma do art. 258, do RISTJ, a apreciação da referida modalidade recursal independe de inclusão em pauta, cabendo ao Relator a oportunidade e conveniência da apresentação para julgamento em mesa. Precedentes.

2. "O cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022 evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994" (EDcl nos EDcl no

*AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe 28/6/2022). Precedentes.*

*[...]*

*7. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.*

*(AgRg no AREsp n. 2.545.633/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)*

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 2º-B, INCISO III, DO EOAB. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*

*I - Não há previsão legal para a intimação pessoal da Defesa da data do julgamento, bem como de sustentação oral no julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial.*

*[...]*

*Agravo regimental não conhecido.*

*(AgRg no AREsp n. 2.429.535/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)*

No mais, não há argumentos capazes de afastar o contido no *decisum* agravado.

Como consignado, extrai-se dos autos que o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) inadequação de alegação de ofensa à matéria constitucional em sede de recurso especial; b) ausência de prequestionamento; e c) Súmula n. 7 do STJ.

Contudo, da leitura das razões recursais, constata-se que os fundamentos relativos aos óbices da inadequação de alegação de ofensa à matéria constitucional em sede de recurso especial e da Súmula n. 7 do STJ não foram impugnados concreta e especificamente.

Com efeito, a impugnação dos motivos que obstaram a admissibilidade do recurso especial deve ser realizada de forma concreta e específica, não bastando a alegação genérica de inaplicabilidade do óbice processual, sem explicar-se as razões que sustentariam esta alegação.

Cumprе ressaltar que a impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ não pode ser feita de forma genérica, com a mera alegação de sua inaplicabilidade, mas sim, mediante a demonstração de que a tese do recurso especial está adstrita a fatos incontroversos, considerados no ato decisório atacado, de modo a permitir uma reavaliação jurídica do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça – o que não ocorreu na espécie.

Ou seja, para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, incumbia à parte demonstrar, de forma específica, inclusive mediante realização de cotejo analítico entre os fatos delineados no acórdão recorrido e as teses jurídicas formuladas no recurso especial, que a solução da controvérsia não demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284 DO STF E N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos pelos quais o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, incidindo as Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente em relação à incidência das Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ.

**III. Razões de decidir**

3. A decisão monocrática da Presidência do STJ aplicou corretamente a Súmula 182 do STJ, ao não conhecer o agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade no Tribunal a quo.

**4. A defesa não demonstrou, de forma concreta, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, limitando-se a alegações genéricas sobre a reavaliação da prova, sem indicar premissas fáticas incontroversas.**

5. A mera alegação de que a fundamentação foi clara e bem fundamentada não é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 284 do STF diante do constatado vício da peça recursal que apontou artigo de lei federal violado sem o motivo correspondente, sendo defeso inovar no agravo regimental para sanar a deficiência em razão da preclusão consumativa.

**IV. Dispositivo e tese**

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.632.127/ES, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025.)

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**I. Caso em exame** 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica

dos fundamentos da decisão recorrida, notadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante apresentou argumentos suficientes para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, demonstrando que a análise da pretensão não demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. O agravante não enfrentou adequadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, limitando-se a afirmar que busca apenas valoração jurídica diversa, sem demonstrar, com base nos elementos fáticos já delineados nos autos, que sua pretensão não demandaria o reexame de provas.

**4. A jurisprudência do STJ admite a reavaliação das premissas fáticas no recurso especial, mas exige que a parte demonstre, de forma cuidadosa, que os fatos descritos no acórdão recorrido reclamam solução jurídica diversa.**

5. A mera alegação de que a pretensão visa ao reenquadramento jurídico dos fatos não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, a parte deve apresentar argumentação suficiente para demonstrar que a mudança de entendimento não requer reexame de fatos e provas".

(AgRg no AREsp n. 2.663.099/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 9/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial obsta o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

**2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, revela-se insuficiente, para pedir o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, alegar genericamente que não se pretende o reexame de provas, devendo-se indicar qual premissa fática delineada e admitida pelo Tribunal a quo que, uma vez revalorada, permita o acolhimento do pedido, ônus do qual a defesa não se desincumbiu.**

3. A jurisprudência do STJ entende que, para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário à parte comprovar que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão do Tribunal de origem, o que não foi feito pela defesa.

4. Na espécie, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual o referido recurso careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos usados para inadmitir o recurso.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.612.420/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 15/10/2024.)

Cabe destacar, ainda, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, na oportunidade do julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018, pacificou a orientação de que a decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade.

Nesse contexto, de rigor a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC e da Súmula n. 182 do STJ, que consideram ser inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Com igual orientação:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**I. Caso em exame**

**1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob a justificativa de que a defesa não impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.**

**II. Questão em discussão**

**2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.**

**III. Razões de decidir**

**3. A defesa não impugnou de forma específica e concreta o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial consistente no óbice da Súmula n. 83 do STJ, relativamente à tese de abrandamento do regime prisional. Cingiu-se a impugnar a aplicação do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese da aplicação do princípio da insignificância.**

**4. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é cindível em capítulos autônomos e, portanto, deve ser impugnada em sua integralidade, o que não foi feito na hipótese.**

**5. A ausência de impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ.**

**IV. Dispositivo e tese**

**6. Agravo regimental desprovido.**

*Tese de julgamento: 1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e integral. 2. A ausência de impugnação adequada de todos os óbices aplicados na decisão agravada impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ.*

(AgRg no AREsp n. 2.790.756/TO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. A parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (reincidência e regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena) e Súmula 83/STJ (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.43/2006 - tráfico privilegiado e quantidade de drogas). A mera citação do enunciado no decorrer da petição, sem demonstrar a superação do óbice e da súmula apontada, não viabiliza o prosseguimento do recurso especial.**

**2. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.**

**3. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.**

**4. Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no AREsp n. 2.547.981/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.)

Por fim, impende ressaltar que a tentativa de suprir, em sede de agravo regimental, a deficiência de fundamentação existente no agravo em recurso especial encontra óbice na preclusão consumativa.

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0156911-7

**AgRg no**  
**AREsp 3.238.547 /**  
**PE**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00247092620248172810 00355920320228172810 247092620248172810  
355920320228172810

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DIEGO RAFAEL BALBINO REIS  
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE008385  
ADVOGADA : KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DIEGO RAFAEL BALBINO REIS  
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE008385  
ADVOGADA : KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.